



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2003

(Do Sr. Renato Cozzolino)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-623/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta Lei propõe a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambientais, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, destinado a assegurar a proteção do meio ambiente e garantir sua reparação nos casos de desastres ambientais, em todo o território nacional.

Parágrafo Único: Para efeito deste artigo, que seja mantido um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização.

Art. 2º - O poder público em parceria com empresas consideradas potencialmente poluidoras ou outras instituições, incentivará e promoverá programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas, de modo a assegurar seu bem-estar social e financeiro.

§ 1º - A União destinará 15% (quinze por cento) da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDE) , para financiamento de projetos que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 2º - Os recursos financeiros arrecadados de multas de desastres ecológicos, serão repassados integralmente ao Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambientais, para financiamento de projetos ambientais.

§ 3º - Para fins desta lei, os recursos serão destinados para auxílio da população e reparação aos danos ambientais dos municípios atingidos.

Art. 3º - De acordo com o previsto no § 3º, art. 225 da Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais, as condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitos as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, garantindo ainda, o custeio da população atingida.

Parágrafo Único: O Fundo, juntamente com os demais órgãos ambientais, estabelecerá ações de fiscalização para o cumprimento do caput deste artigo.

Art. 4º - Fica instituído no âmbito deste Fundo, o Conselho Gestor, com funções de coordenação, supervisão, avaliação e acompanhamento dos recursos financeiros.

Parágrafo Único: Na composição do Conselho Gestor deverá haver representantes dos órgãos governamentais, entidades e organizações não – governamentais , envolvidos com as questões do meio ambiente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De 2000 até os dias atuais, foram registrados trinta e um (31) acidentes ambientais, contra oito (8) desastres ocorridos na década de 1990 com 6 bilhões de litros de rejeitos despejados no meio ambiente. A maior causadora dos desastres ocorridos nesta década é a estatal Petrobrás, que despejou mais de 5 bilhões de litros de óleo em rios e no mar. Esta empresa, pelos crimes ambientais, pagou cerca de R\$ 207 milhões em multas entre 2000 e 2002. Existem casos, que os responsáveis não pagam a multa aplicada pelos danos causados e quando pagam, os

recursos são insuficientes para a reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população atingida.

Somos sabedores que os desastres ambientais demonstram o descaso do poder público com as questões do meio ambiente, pois não fiscaliza com eficiência e não possui Programas de Prevenção e Proteção à Ecologia. Como também, as empresas potencialmente poluidoras não incorporaram à sua filosofia o Valor da Preservação. Dessa forma, parece-nos legítima essa proposição visando tão somente a reparação do meio ambiente tão degradado pelo homem.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

RENATO COZZOLINO
Deputado Federal – PSC/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
